

INFORMATIVO LEGISLATIVO

**ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO
JURISPRUDENCIAL N° 10 | OUTUBRO DE 2025**



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná


Lei 15.229/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

A Lei nº 15.229/2025 promoveu uma alteração pontual, mas de grande relevância interpretativa e prática, no § 5º, inciso III, do art. 171 do Código Penal, que trata das hipóteses em que o crime de estelionato é processado mediante ação penal pública incondicionada.

Quadro comparativo da legislação anterior e a norma vigente	
Antes da alteração (Lei nº 13.964/2019 – “Pacote Anticrime”)	Depois da alteração (Lei nº 15.229/2025)
<p>O § 5º, inciso III, previa que o estelionato cometido contra “pessoa com deficiência mental” era de ação penal pública incondicionada, ou seja, dispensava representação da vítima.</p> <p>Isso restringia a proteção apenas às pessoas com deficiência intelectual ou mental, deixando de fora vítimas com deficiências físicas, auditivas ou visuais, que igualmente podem se encontrar em situação de vulnerabilidade frente a fraudes.</p>	<p>Com a nova redação, o dispositivo passou a mencionar “pessoa com deficiência”, expressão mais ampla e em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).</p>

Assim, qualquer forma de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) enquadra-se na proteção do inciso III, ampliando o alcance da tutela penal.



Redação atual do §5º, III, do art. 171 do CP:

“III – pessoa com deficiência; ou”

A modificação tem como objetivo harmonizar o Código Penal com os instrumentos internacionais e internos de proteção da pessoa com deficiência, internalizados com status constitucional (art. 5º, §3º, CF/88).

Tanto a Convenção quanto o Estatuto definem pessoa com deficiência como aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com barreiras, limitam sua participação plena e efetiva na sociedade.

Essa ampliação reflete uma evolução legislativa coerente com o paradigma dos direitos humanos e da inclusão social, afastando o tratamento reducionista que restringia a vulnerabilidade apenas às deficiências mentais.

A Lei nº 15.229/2025 ampliou o rol de hipóteses de ação penal pública incondicionada, o que representa agravamento da situação do réu (novatio legis in pejus).

Por isso, não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência, em observância ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e ao art. 2º do Código Penal.

Logo, aplica-se apenas a delitos cometidos a partir de 03/10/2025, data da sua publicação no Diário Oficial.

A Lei nº 15.229/2025 representa uma atualização necessária e constitucionalmente adequada do Código Penal, fortalecendo a proteção penal de pessoas com deficiência e corrigindo uma limitação terminológica que não refletia o conceito moderno e inclusivo adotado pelo direito internacional e pela legislação brasileira.

Trata-se de avanço legislativo que reforça o compromisso do Estado com a igualdade material e com a proteção de grupos vulneráveis, assegurando tratamento mais justo e coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

LEI Nº 15.240, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

A Lei nº 15.240/2025 introduz no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) o reconhecimento expresso do abandono afetivo como ilícito civil, passível de reparação por danos morais e materiais, além de outras sanções cabíveis.

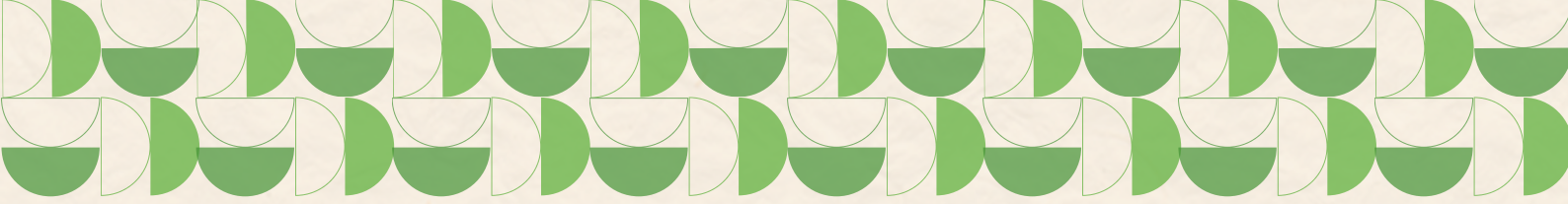
O texto inova ao positivar o dever de assistência afetiva como obrigação jurídica dos pais – e não apenas moral –, conferindo respaldo legal à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já admitia a indenização por abandono afetivo (*REsp* nº 1.159.242/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 2012).

Esse entendimento permanece atual e reafirmado em recente julgamento do STJ (*REsp* nº 2.173.153/TO, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025), no qual a Corte reiterou que o abandono afetivo configura ilícito civil indenizável, por violar dever jurídico de cuidado e atenção decorrente do poder familiar.

Principais alterações no ECA		
Dispositivo	Situação antes da Lei 15.240/2025	Situação depois da Lei 15.240/2025
Art. 4º, §2º e §3º (novo)	Não havia menção à assistência afetiva como dever jurídico. O foco era em garantir direitos materiais, à educação, saúde e convivência familiar.	Inclui o dever dos pais de prestar assistência afetiva , mediante convivência ou visitação periódica , possibilitando acompanhamento do desenvolvimento moral e psicológico da criança. Define juridicamente o que é “assistência afetiva”: I – orientação em escolhas profissionais e educacionais; II – solidariedade e apoio emocional; III – presença física quando solicitada.



Art. 5º, parágrafo único (novo)	O artigo apenas garantia proteção contra violação de direitos fundamentais, sem menção ao abandono afetivo.	Estabelece expressamente que a ação ou omissão que ofenda direito fundamental, incluídos os casos de abandono afetivo , constitui conduta ilícita sujeita à reparação civil .
Art. 22 (nova redação)	Dever dos pais era de sustento, guarda e educação dos filhos menores.	Amplia o rol de deveres: inclui expressamente convivência e assistência afetiva .
Art. 56, IV (nova redação)	O dispositivo tratava das infrações administrativas, mas não mencionava o abandono afetivo.	Passa a prever como infração a negligência, abuso ou abandono , conforme os novos arts. 4º e 5º.
Art. 58 (nova redação)	Já tratava do respeito aos valores culturais e da liberdade de criação.	Apenas reafirma e atualiza a redação sem alterar substancialmente
Art. 129, parágrafo único (novo)	Não havia parágrafo único.	Determina que as medidas de proteção previstas nos incisos IX e X (como afastamento do agressor ou perda da guarda) devem observar os arts. 22 a 24, reforçando o vínculo com o novo dever de assistência afetiva
Art. 130 (nova redação)	Já previa o afastamento do agressor em caso de maus-tratos, negligência ou abuso.	Mantém o conteúdo, apenas atualizando a redação para harmonizar com os novos conceitos de negligência e abandono.



O art. 2º da Lei nº 15.240/2025 dispõe que ela entra em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 29 de outubro de 2025 (DOU).

Logo, aplica-se imediatamente aos fatos ocorridos a partir dessa data, respeitando-se o princípio da irretroatividade das leis civis mais gravosas e da segurança jurídica.

Essa mudança fortalece a doutrina da proteção integral, prevista no art. 227 da CF e concretiza a ideia de que a dignidade da criança e do adolescente depende tanto do cuidado material quanto do vínculo afetivo e da presença parental.

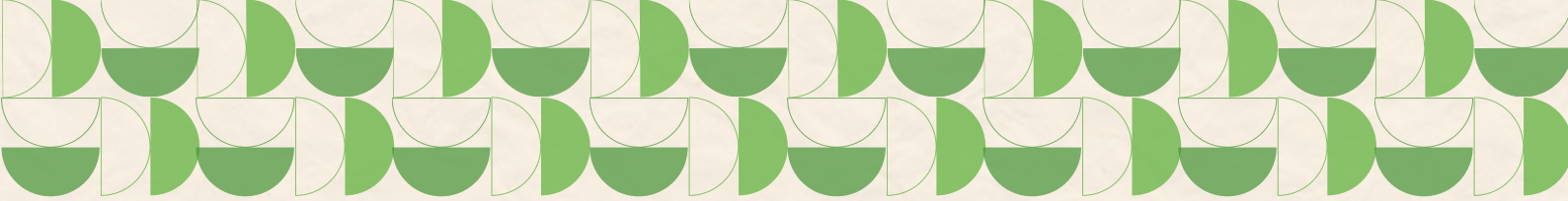
LEI Nº 15.234, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

A Lei nº 15.234/2025 altera o art. 243 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) para incluir causa de aumento de pena quando a criança ou o adolescente efetivamente utiliza ou consome o produto ilícito entregue (bebida alcoólica ou substância com potencial de causar dependência física ou psíquica).

Essa modificação agrava a punição do agente, ampliando a resposta penal diante do dano concreto causado à vítima, e visa fortalecer a tutela penal da infância e da adolescência.

Situação anterior e nova redação		
Situação	Dispositivo	Conteúdo
Antes da Lei nº 15.234/2025	<p>Art. 243, ECA (redação anterior): “Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”</p>	<p>Não havia qualquer causa de aumento de pena. O simples ato de fornecer ou entregar o produto já configurava o delito, independentemente de a criança ou adolescente efetivamente consumir a substância.</p>



Depois da Lei nº 15.234/2025	Art. 243, parágrafo único (acrescido): “A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto. ”	Introduz causa de aumento de pena variável (de 1/3 a 1/2), vinculada ao resultado naturalístico do consumo pela vítima. O legislador buscou punir de forma mais severa o efetivo dano à integridade física e psíquica do menor.
------------------------------	--	--

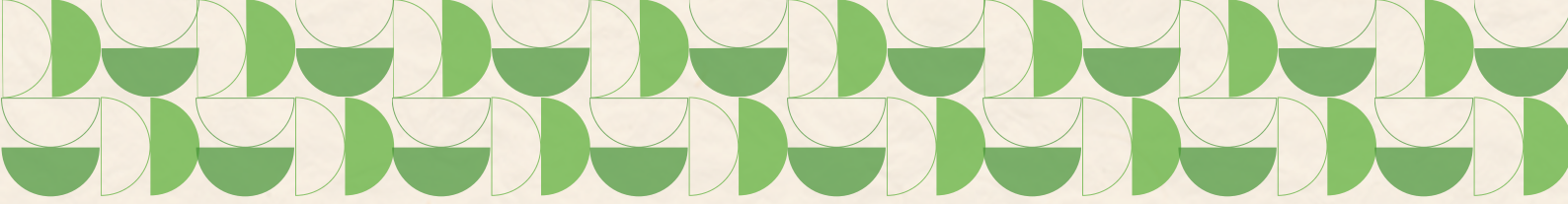
A Lei nº 15.234/2025 é uma *novatio legis in pejus*, pois cria hipótese de aumento de pena, tornando a sanção mais gravosa do que a prevista anteriormente.

Assim, a nova causa de aumento só incidirá sobre condutas praticadas a partir de 8 de outubro de 2025, data da publicação da lei no Diário Oficial da União.

O art. 3º da Lei nº 15.234/2025 determina que a norma entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, sem *vacatio legis*.

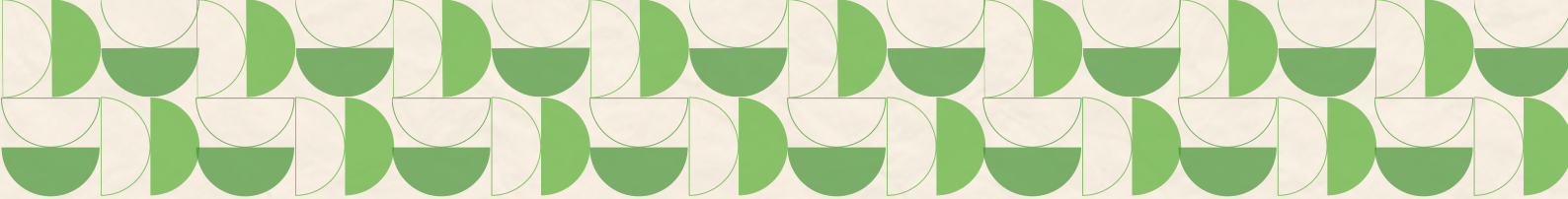
A medida reforça a função preventiva e protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao punir com maior severidade os comportamentos que ultrapassam o risco potencial e efetivamente violam a integridade física e moral de menores. A alteração busca fortalecer a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal, ao agravar a sanção quando há resultado concreto de consumo por parte da criança ou adolescente.

Com isso, o legislador distingue o perigo abstrato do dano efetivo, elevando a gravidade penal quando o risco se materializa e, assim, alinha a norma infraconstitucional aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da infância, consolidando a coerência do sistema penal e protetivo voltado à tutela da criança e do adolescente.



Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

MAYARA ANACLETO

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

DIEGO ANDRETTA MELCHERTS

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

VANIA DA COSTA

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

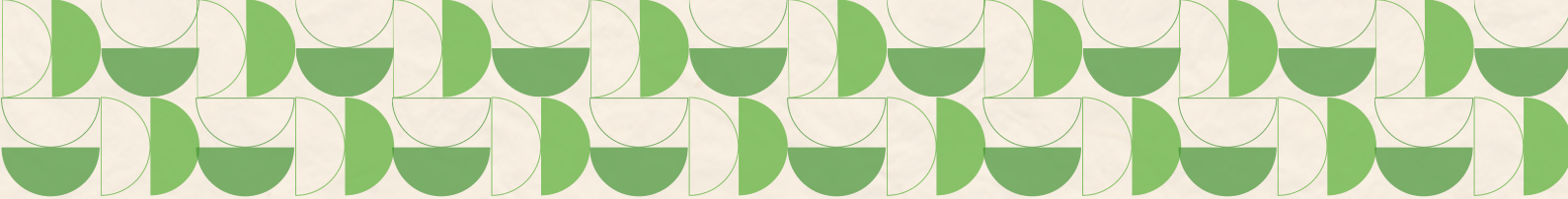
(41) 2101-6301

MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



LÍVIA GOMES COSTA

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

RUTHE DEMENJEON JACÓ

Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Roseni Barboza dos Santos

(41) 2101-6302

CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301